



TC 040.787/2020-6

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Olho-d'Água do Borges/RN.

Responsáveis: Brenno Oliveira Queiroga de Moraes (CPF: 009.250.184-22), José Jackson Queiroga de Moraes (CPF: 088.769.084-04) e Garra Construções Ltda. (CNPJ: 08.752.534/0001-86).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor de José Jackson Queiroga de Moraes e Brenno Oliveira Queiroga de Moraes, prefeitos de Olho-d'Água do Borges/RN nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, e Garra Construções Ltda., em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município por meio do Termo de compromisso TC/PAC 0498/09, registro Siafi 659247, que tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água (peças 1 e 4).

HISTÓRICO

2. Em 25/07/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Funasa autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4293/2019 (peça 41, item 1).

3. O Termo de compromisso TC/PAC 0498/09, registro Siafi 659247, foi firmado no valor de R\$ 631.986,78, sendo R\$ 613.429,78 à conta do concedente e R\$ 18.557,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2009 a 02/09/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 01/11/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 600.000,00 (peça 8), mediante três créditos na conta específica, em 17/06/2011, 06/07/2012 e 06/06/2013, nos valores R\$ 240.000,00, R\$ 180.000,00 e R\$ 180.000,00, e depósito integral da contrapartida (peça 8).

4. A Funasa realizou visitas técnicas em 03/04/2012, 10/10/2012 e em 06/12/2017, de acordo com o item II do Relatório do Tomador de Contas (peça 41), com alcance de execução física de 93,52% do pactuado e indicação de que “a obra encontra-se concluída e em funcionamento, porém é necessário o encaminhamento das documentações”.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Impugnação Técnica e objeto e objetivo.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 41), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 230.410,90, imputando-se a responsabilidade a José Jackson Queiroga de Moraes (2009-



2012, Brenno Oliveira Queiroga de Moraes (2012-2016), na condição de gestores dos recursos, e Garra Construções Ltda., na condição de contratado.

8. Em 29/09/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 45), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 46 e 47).

9. Em 03/11/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 48).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 23/07/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme quadro demonstrativo de notificações expedidas pelo Tomador de Contas constante no item VI da peça 41.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 01/01/2017 é de R\$ 310.214,89, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Brenno Oliveira Queiroga de Moraes	010.325/2019-0 [TCE, aberto, TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0346/10, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 666290, função SAUDE, que teve como objeto EXECUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES (nº da TCE no sistema: 83/2018)] 006.048/2019-6 [TCE, aberto, TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0291/10, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 666288, função SAUDE, que teve como objeto EXECUÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (nº da TCE no sistema: 929/2017)]



José Jackson Queiroga de Moraes	015.449/2020-3 [CBEX, encerrado, Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1370-20/2019-PL, referente ao TC 005.849/2002-4] 010.407/2018-9 [CBEX, encerrado, Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-9184-37/2017-2C, referente ao TC 020.804/2014-8] 015.457/2020-6 [CBEX, encerrado, Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2905-50/2018-PL, referente ao TC 005.849/2002-4] 015.448/2020-7 [CBEX, encerrado, Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2905-50/2018-PL, referente ao TC 005.849/2002-4] 000.939/2019-6 [CBEX, encerrado, Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-694-13/2008-PL, referente ao TC 016.905/2002-3] 009.252/2017-7 [CBEX, encerrado, Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1595-32/2008-PL, referente ao TC 021.409/2003-4] 009.249/2017-6 [CBEX, encerrado, Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2353-44/2008-PL, referente ao TC 021.409/2003-4] 007.036/1999-0 [PC, encerrado, PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - EXERCÍCIO DE 1998 - ENC. OF. N. 88/99-COAUD/CISET] 007.970/2000-6 [PCSP, encerrado, TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA DA COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN] 005.874/2003-5 [TCE, encerrado, TCE INSTAURADA PARA APURAR IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CODERN RELATIVAS A SUPERFATURAMENTO] 006.535/2002-7 [TCE, encerrado, MEMO-76-2002 REPRESENTANDO PELA APURAÇÃO DE VÁRIAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CODERN RELATIVAS A SUPERFATURAMENTO DE DEFENSAS, NAS CONTRATAÇÕES PARA EQUIPAR À AMPLIAÇÃO DO PORTO DE NATAL-RN - TRANSFORMADO EM TCE] 020.804/2014-8 [TCE, encerrado. Tomada de Contas Especial contra o Senhor José Jackson
--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	Queiroga de Moraes - impugnação total das despesas. convênio nº 704923/2009, firmado entre a PM de Olho D'Água dos Borges/RN e o Ministério do Turismo.] 005.849/2002-4 [TCE, encerrado, TCE ORIGINADA DE REPRESENTAÇÃO VERSANDO SOBRE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE-CODERN, RELATIVAS ÀS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO CAIS PARA CONTÊINERES NO PORTO DE MACEIÓ-AL] 021.409/2003-4 [TCE, encerrado, CONTRATAÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA] 016.905/2002-3 [TCE, encerrado, REL. DE AUD. REALIZADA DE 30.09.02 A 25.10.02, COM O OBJETIVO DE VERIF. O CONTR. 006/99(AMPLIAÇÃO PORTO DE NATAL/RN), CONF. PORT.FISC.1470/02] 019.571/2015-1 [TCE, aberto, Convênio 0515/2009 - Siconv 703777, firmado entre Ministério do Turismo e Município de Olho D'Água dos Borges - RN, para a realização do Projeto intitulado Tradicional São João BOMQUISÓ] 006.048/2019-6 [TCE, aberto, TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0291/10, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 666288, função SAUDE, que teve como objeto EXECUÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (nº da TCE no sistema: 929/2017)]
Garra Construções Ltda.	026.968/2016-9 [TCE, aberto, TCE CONTRA O SENHOR ANTÔNIO ALMEIDA NETO, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA/CE, GESTÕES 2005-2008 E 2009-2012, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS DO CONVÊNIO Nº 1262/2007, SIAFI Nº 638865. PROCESSO Nº 25140.005669/2014-28. OFÍCIO Nº 2461/AECI/GM/MS]

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
-------------	------



Garra Construções Ltda.	1987/2021 (R\$ 98.988,46) - Aguardando manifestação do controle interno
-------------------------	---

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise do relatório do Tomador de Contas (peça 41) e do Parecer Financeiro 032/17 (peça 8), verifica-se que as irregularidades ensejadoras do débito nos autos dizem respeito à impugnação técnica, apurada no valor de R\$ 38.800,00, e ao sobrepreço na execução do contrato celebrado entre a o município e a empresa Garra Construções Ltda., apurado pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização 36023 (peça 52), no valor de R\$ 73.096,32.

16. Em linhas gerais, os documentos da Funasa atribuem ao prefeito José Jackson Queiroga de Moraes e à empresa Garra Construções Ltda. responsabilidade solidária pela soma dos valores (R\$ 111.976,32), e aos prefeitos José Jackson Queiroga de Moraes e Brenno Oliveira Queiroga de Moraes pela impugnação técnica, que resulta da diferença entre o total de recursos federais repassados (R\$ 600.000,00) e o valor equivalente à parcela física de 93,52% executada (R\$ 561.120,00).

17. Verifica-se que o caso em análise guarda estreita semelhança com o constante do TC 006.048/2019-6. Ambos cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em face dos mesmos prefeitos para examinar a aplicação dos recursos repassados pela União para a execução de sistema de abastecimento de água. Ambos foram motivados pelos apontamentos de sobrepreço e superfaturamento consignados pela CGU no Relatório de Fiscalização 36023. Ambos tiveram manifestações técnicas da Funasa, realizadas por meio do Parecer Técnico 258/2013, que contradiziam os apontamentos da CGU e, especialmente em razão disso, ambos tiveram as respectivas ações de improbidade julgadas improcedentes pela Justiça Federal.

18. Como se sabe, a inversão do ônus da prova, que prevalece nos processos de contas por força parágrafo único do art. 70 da Lei Maior, não se aplica aos processos de fiscalização, que seguem o regime geral, cabendo, portanto, aos órgãos de fiscalização o ônus de apresentarem as provas das ocorrências de sobrepreço e superfaturamento.

19. No âmbito do TC 006.048/2019-6, tal providência mostrou-se extremamente prejudicada, ante os pronunciamentos diametralmente opostos constantes dos pareceres elaborados pela CGU e pela Funasa, o que levou à conclusão no sentido de que o conjunto probatório até então carreado aos autos não era suficiente para caracterizar as irregularidades em comento.

20. Na oportunidade, uma vez superada a questão do superfaturamento e do sobrepreço, o valor residual apurado como débito não alcançava o valor de alçada do TCU previsto pela IN TCU 71/2012, em virtude do que o Tribunal prolatou o Acórdão 6.632/2021-2ª Câmara, por meio do qual determinou o arquivamento do feito, com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 169, inciso IV, e 213 do Regimento Interno do TCU.

21. Verifica-se que o caso vertente comporta o mesmo encaminhamento, porquanto é possível verificar que valem para o caso vertente as mesmas considerações realizadas em relação à insuficiência de elementos para caracterizar as irregularidades de superfaturamento e sobrepreço. Tal como naquela oportunidade, divergem os pareceres elaborados pela Funasa e pela CGU.

22. Com efeito, a partir da análise do Relatório de Fiscalização 36023 elaborado pela CGU (peça 52) e da manifestação da Funasa, lançada no corpo da sentença proferida pela Justiça Federal (peça 26), verifica-se que as divergências apuradas na primeira ocasião se repetem agora.

23. Assim, enquanto para a CGU o sobrepreço nos dois episódios resultaria da comparação



realizada entre os preços unitários constantes da planilha orçamentária e os previstos na tabela Sinapi, bem como do emprego de diferentes percentuais de BDI para serviços, materiais e equipamentos, para a Funasa não haveria sobrepreço porque a CGU teria se equivocado nos valores de referência adotados e na interpretação quanto ao uso indiscriminado de BDI.

24. Presentes os mesmos fundamentos jurídicos, idêntica a conclusão, no sentido de que também no caso vertente o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para caracterizar o suposto sobrepreço na execução do contrato.

25. No caso do superfaturamento, o Relatório de Fiscalização da CGU 36023 (peça 52, p. 27) informa que se trata de “serviços já medidos que não foram efetivamente executados (...), e que importam em um montante de R\$ 33.905,55”. Esse valor, conforme especificamente mencionado no Parecer Financeiro 032/2017 (peça 8), acima referido, “encontra-se inserido na glosa da impugnação técnica”.

26. Afastada a ocorrência de sobrepreço e verificado que o superfaturamento refere-se, em verdade, aos valores pagos a maior, afastada está, em consequência, a responsabilidade do prefeito José Jackson Queiroga de Moraes pelo débito restante. Ainda em relação à delimitação das responsabilidades, verifica-se que a dívida da empresa alcança o valor de R\$ 15.968,61, correspondente à diferença entre os pagamentos recebidos (R\$ 577.088,61, peças 28, 33 e 51) e o valor executado (R\$ 561.120,00), sendo a dívida do prefeito Brenno Oliveira Queiroga de Moraes de R\$ 38.800,00, correspondente à diferença entre o total de recursos federais transferidos (R\$ 600.000,00) e o valor executado.

27. Sucede dessas considerações, entendendo-se superadas as questões de sobrepreço e superfaturamento, que o maior valor apurado como débito – R\$ 38.800,00 –, contado da data do último pagamento efetuado – 18/07/2013 – e atualizado até 01/01/2017 (arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012), alcança o valor de R\$ 49.869,64, portanto, bem abaixo do valor de alçada do TCU.

28. Diante desse quadro fático, e considerando que o feito ainda pende de citação válida, será proposto arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 93 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 6º, inciso I e § 3º, e 19, *caput*, da IN TCU 71/2012, sem cancelamento do débito apurado (data de referência: 18/07/2013), a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis solidários – Brenno Oliveira Queiroga de Moraes e Garra Construções Ltda., para que lhes possa ser dada quitação.

CONCLUSÃO

29. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível verificar a subsistência do débito em valor inferior a R\$ 100.000,00, com data base em 01/01/2017 (arts. 6º, inciso I e § 3º, 7º, inciso III, e 19, *caput*, da IN TCU 71/2012).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com proposta para o Tribunal:

30.1. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 93 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 6º, inciso I e § 3º, e 19, *caput*, da IN TCU 71/2012, sem cancelamento do débito apurado (data de referência: 18/07/2013), a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis solidários – Brenno Oliveira Queiroga de Moraes e Garra Construções Ltda., para que lhes possa ser dada quitação.;

30.2. dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis.



Secex/TCE, em 16 de setembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Marco André Santos de Albuquerque
AUFC – Matrícula TCU 5.816-5